



Excelentíssimo Senhor

Secretário Marcos Barbosa Pinto

Secretário de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda

O Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências – FONAREF, instituído pela Resolução n. 466/2022 do **Conselho Nacional de Justiça** e composto por juristas, magistrados, promotores e advogados, atuantes e estudiosos da disciplina jurídica da insolvência empresarial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **apresentar NOTA TÉCNICA AO PROJETO DE LEI N.º 3/2024, de iniciativa do Poder Executivo, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.**

O Projeto de Lei nº 03/2024, de iniciativa do Poder Executivo, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, propõe uma nova rodada de alterações na Lei nº 11.101/2005, que rege os processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência no Brasil. A proposta tem como foco central o aprimoramento do regime jurídico da falência, embora também alcance temas relacionados à recuperação judicial.

Segundo a justificativa legislativa, o PL 03/2024 busca aumentar a eficiência e a celeridade dos processos falimentares, com vistas à melhor preservação de ativos, proteção dos credores e estímulo à reestruturação empresarial. Há também a intenção de alinhar o sistema brasileiro a padrões internacionais de resolução de insolvência.

Principais alterações propostas

Alguns dos pontos mais relevantes do projeto incluem:

1. **Criação do Gestor Fiduciário:** figura eleita pelos credores, que substituiria o administrador judicial nos casos de falência, com prerrogativas ampliadas, inclusive para apresentar plano de falência e gerir a massa.



2. **Fixação de mandato para o administrador judicial:** limitado a três anos, com possibilidade de recondução apenas em hipóteses restritas e mediante deliberação da assembleia geral de credores.

3. **Modificação da remuneração do administrador judicial:** os honorários passariam a ser vinculados ao valor efetivamente recebido pelos credores (na falência) ou novado no plano aprovado (na recuperação), com tetos máximos definidos.

4. **Alterações nas regras de votação da assembleia geral de credores:** incluindo restrições ao voto de credores que não tenham expectativa de recebimento.

5. **Flexibilização de regras de alienação de ativos:** eliminando a necessidade de alienações pelo valor de avaliação e ampliando as formas de venda.

6. **Ampliação das possibilidades de transação tributária:** com propostas que impactam diretamente os créditos públicos, inclusive os de FGTS, e ampliam o uso de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa.

7. **Mudanças na desconsideração da personalidade jurídica:** com tentativa de reformular conceitos já consolidados no Código Civil e em legislações específicas, gerando preocupações sobre a segurança jurídica.

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar sugestões de aprimoramento ao texto legislativo, com vistas à preservação do interesse público, ao equilíbrio entre os atores processuais e à consolidação de um sistema falimentar moderno, funcional e constitucionalmente adequado.

I. DA LIMITAÇÃO DE MANDATO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

De início, menciona-se a introdução de um mandato de 3 (três anos) para o exercício da função do administrador judicial, tanto em processos de recuperação judicial quanto em processos de falência, inserido no caput do art. 21 e no artigo 99, IX; na proposição legislativa, restou prevista no §7º do artigo 21 a permissão para recondução única e excepcional



por mais 3 (três) anos , se houver aprovação da assembleia geral de credores ou se assim for deliberado na forma do artigo 45-A, ou se previamente aprovado no plano de falência ou de recuperação judicial.

Contudo, deve-se registrar que a referida disposição contrasta com o previsto no artigo 99, §6º o qual, por sua, vez, preconiza que em não havendo escolha de gestor fiduciário, o administrador judicial confirmado na função desempenhará suas atribuições no período de mandato designado, nunca superior a 3 (três) anos, sucedendo-se, portanto, que não há clareza na legislação acerca da possibilidade de recondução ao cargo em procedimentos falimentares.

Registre-se que a instituição de mandato de 3 (três) anos também foi prevista para o gestor fiduciário porventura eleito em assembleia geral de credores, conforme redação do artigo 21-A.

Nas linhas introdutórias do Substitutivo, pretendeu a ilustre Relatora justificar a instituição de “mandato” para o Administrador Judicial para que “tenha um prazo fixo para realizar seu escopo, compatível com a necessidade econômica de um encerramento rápido do procedimento falimentar”.

Verifica-se, portanto, que a despeito de a previsão ser comum para processos de recuperação judicial e falência, as justificativas apresentadas para a configuração de um mandato único relacionam-se exclusivamente a procedimentos falimentares, não sendo apontado qualquer benefício ou suposta compatibilidade da medida com processos recuperacionais.

Além disto, deve-se ressaltar que a própria Lei nº 11.101/2005 já dispõe de mecanismos de supervisão e controle da função desempenhada pela Administração Judicial, de modo que, em havendo qualquer morosidade na conduta do profissional nomeado ou verificando-se qualquer prejuízo na condução do processo em razão desta atuação deficitária, a Lei expressamente prevê a possibilidade de que o devedor, o credor, Ministério Público e qualquer interessado requeiram a substituição do Administrador Judicial ao juiz, sendo garantido ainda, pela Lei, a possibilidade de que o Juiz, de ofício ou mediante requerimento



fundamentado de qualquer interessado, promova a destituição do Administrador Judicial (arts. 30, §2º, e 31 da Lei nº 11.101/2005).

A Lei ainda é expressa na previsão de responsabilização do Administrador Judicial por eventuais prejuízos causados à massa falida, ao devedor e aos credores, seja por dolo ou por culpa, conforme disposto no art. 33. O que se vê, portanto, é que não é a instituição de um mandato, ou seja, de uma limitação temporal para o exercício do múnus pelo profissional nomeado, que irá coibir eventual má conduta/ineficiência pelo mesmo, mas sim as próprias disposições já legalmente previstas.

A instituição de um mandato para o Administrador Judicial é contrária ao objetivo de celeridade preconizado pelo Substitutivo, uma vez que irá forçar o magistrado a promover sucessivas trocas de profissionais nomeados, o que inevitavelmente interrompe o curso da marcha processual e a efetivação linear das etapas legalmente previstas no desenvolvimento do processo, atravancando, assim, o regular andamento do processo falimentar/recuperacional.

A troca de mandatos, por si só, já reflete mais burocracia e morosidade para o curso do processo, uma vez que em períodos curtos (até três anos – artigo 21, 21-A e 99, IX) haverá de ter uma troca do profissional nomeado o que, por sua vez, pressupõe, uma transferência de informações de um Administrador Judicial para o outro, além de pressupor que o novo profissional precisará se ambientar e tomar conhecimento de todos os atos processuais já praticados e do atual andamento do processo, o que leva tempo e arrisca a interrupção de etapas já encaminhadas.

Corroborando o exposto acima, a hipótese de recondução por mais 03 (três) anos prevista no §7º do art.21, pressupõe a deliberação e aprovação em Assembleia Geral de Credores, ou seja, novamente uma hipótese de interrupção da marcha regular do processo para convocação de um conclave, medida esta que naturalmente é mais burocrática e custosa.

Some-se isso ao fato de que no processo de falência, o Administrador Judicial assume a representação judicial e extrajudicial da Massa Falida (art. 22, inciso III, “c” da Lei nº 11.101/2005) em todos os processos, inclusive os arbitrais, de modo que a instituição de



mandato implica necessariamente na substituição a cada 03 (três) anos do profissional legalmente constituído para fins de representação da massa em todos os processos os quais a mesma figura como parte, acarretando sérios riscos no cumprimento de prazos processuais e na defesa dos interesses da Massa.

Em síntese, não parece razoável atribuir o longo tempo de tramitação de determinados procedimentos falimentares à atuação do administrador judicial, uma vez que diversos fatores podem concorrer para isso (dificuldade na localização de ativos, busca de patrimônio no exterior, entraves técnicos de processamento da vara, dentre outros exemplos comumente verificados nos processos) sendo certo que, ao contrário, a atuação de um administrador judicial especializado certamente irá contribuir e favorecer um processamento célere e efetivo.

II. DA SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL POR CRITÉRIO TEMPORAL

Estes mesmos óbices práticos aplicam-se a previsão de substituição imediata do administrador judicial em processos de falência, conforme regra de transição prevista no artigo 2º, §1º, inciso I, alínea “c” e “d” do PL nº 03/2024, a qual prevê que, para as falências em que já transcorrido mais de 3 (três) anos e ainda não completados 6 (seis) anos, será convocada assembleia geral de credores no prazo de 60 dias para deliberar sobre a continuidade ou não do administrador, de modo que, se já transcorridos mais de 6 (seis) anos, a substituição será imediata.

Mais uma vez o Substitutivo aprovado pela Câmara vincula o exercício da função de administrador judicial à delimitação temporal indicada, atrelando a eficiência do processo falimentar ao suposto desempenho do múnus da administração judicial, o que, conforme mencionado anteriormente, não procede, uma vez que diversas circunstâncias que afetam diretamente a tramitação processual não se encontram na esfera de controle/gerenciamento da administração judicial (entraves na busca de ativos, observância de normas procedimentais e rito processuais, efeitos suspensivos de recursos, dentre outros).



Ademais, como mencionado, o administrador judicial atua como representante judicial e extrajudicial da massa falida em todas as ações as quais a mesma figura como parte, sendo certo que estas demandas incidentais normalmente tramitam por prazo superior a três anos, de modo que a substituição imediata do administrador judicial tem o condão de prejudicar toda a defesa e resguardo dos interesses da massa falida nas respectivas demandas, prejudicando, assim, a busca por ativos e o dimensionamento do passivo.

Em complemento, sabe-se que a Constituição Federal em seu artigo 5, inciso XXXVI e à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) em seu artigo 6º preconizam expressamente que a lei não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, dispondo ainda o artigo 14 do CPC que devem ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No presente caso, sem a adequada modulação dos efeitos temporais da lei, em se permitindo a substituição imediata do administrador judicial regularmente nomeado no curso da vigência da Lei nº 11.101/2005, restará evidente o comprometimento da eficácia dos processos de falência em curso, afetando os direitos dos credores e devedores e, principalmente, indo de forma contrária aos objetivos de celeridade e eficiência dos processos.

III. DA IMPOSIÇÃO DE “QUARENTENA” AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DA IMPOSIÇÃO DE CRITÉRIO EQUITATIVO E QUANTITATIVO DAS NOMEAÇÕES DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS

Prosseguindo nas alterações promovidas no art. 21, sucede-se que foi introduzido o §4º, no qual se institui espécie de “quarentena” à atuação do administrador judicial, na medida em que veda a assunção do encargo em outra falência ou recuperação judicial durante o desempenho da função, perante o mesmo juiz ou sob a mesma jurisdição, referente a sociedade cuja dívida corresponda a 100.000 (cem mil) ou mais salários-mínimos, em até 2 (dois) anos do término de seu mandato. A vedação somente não se aplica caso a falência ou a recuperação judicial seja encerrada nos 3 (três) primeiros anos do mandato do



administrador judicial (artigo 21, §6º), o que, conforme se infere da prática forense, afigura-se como hipótese extremamente improvável.

A previsão inscrita no §4º do art. 21 consiste em manifesto impedimento ao exercício livre da atuação e o acesso ao trabalho, uma vez que constitui óbice para que os profissionais que demonstraram excelência e competência em suas atuações anteriores sejam reconduzidos a novos casos em um curto período.

Tal restrição desencoraja a atuação diligente e eficaz do administrador judicial, limitando a capacidade do judiciário de contar com os melhores profissionais disponíveis para gerenciar processos complexos de falência e recuperação judicial, prejudicando, assim, o primado da eficiência na atuação.

Além do mais, sabe-se que a administração judicial se reveste de cargo de confiança do juiz, de manifesta especialidade para o seu exercício, sendo salutar que o magistrado condutor do processo detenha a prerrogativa de nomear os profissionais os quais já tenha conhecimento sobre a execução do múnus e a capacidade de cumular processos, que, diga-se, podem ser de maior ou menor porte, demandando, assim, mais ou menos para sua condução.

É digno de nota, ainda, que o valor apontado de 100.000 salários mínimos não se configura como limitação factível para atuação da administração judicial especializada uma vez que, como é de conhecimento, nos dias atuais, grandes empresas ou conglomerados empresariais e grupos econômicos de relevo, os quais são detentores de vultosos passivos, tem se submetido aos procedimentos regulamentados pela Lei nº 11.101/2005 com cada vez mais frequência.

Por seu turno, ainda no art. 21, inseriu-se o §5º, o qual define critério equitativo de nomeações pelo Juízo, limitando a escolha dos profissionais à quatro recuperações judiciais ou extrajudiciais e quatro falências.

Neste ponto, merece registro que o dispositivo representa uma vedação cumulativa, juntamente com a que consta no §4º do mesmo dispositivo, conforme



expressamente consignado na redação do artigo, que por sua vez dispõe: “Durante o desempenho da função, independentemente e cumulativamente à vedação prevista no § 4º deste artigo (...).”

O dispositivo pretendeu replicar norma já recomendada através da Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, contudo, seu conteúdo acaba alterado pela restrição prevista no § 4º do mesmo art. 21 do Substitutivo, tratada acima, uma vez que acresce ao limite de quatro recuperação judiciais, ou extrajudiciais, e de quatro falências, a vedação de que o administrador judicial assumira mais de uma recuperação judicial ou falência perante o mesmo juízo cuja dívida corresponda a 100.000 salários mínimos.

Ademais, deve-se registrar que, em procedimento de consulta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB/MT), o Conselho Nacional de Justiça formulou adequações ao critério equitativo de nomeações por magistrado, estabelecendo período determinado para a limitação das nomeações, consistente em 12 meses, consignando que “a indefinição do período no qual se computa oito nomeações pode levar a uma drástica redução do número de profissionais disponíveis ao magistrado, o que poderia resultar em nomeações desproporcionais à expectativa da função e, por outro lado, no desinteresse desses profissionais na atuação”, indicando ainda que fixação de período encontra respaldo os estudos de jurimetria realizados nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo.¹

Outrossim, o CNJ também esclareceu que dentre a limitação de nomeações não se computam os feitos em que não há remuneração ao administrador judicial, indicando como exemplos os casos de falência em que não há ativos a serem arrecadados ou recuperações judiciais em que a devedora não seja capaz de efetuar o pagamento de honorários fixados pelo juízo. Em complemento, também restou consignado pelo CNJ que o critério equitativo está vinculado ao magistrado e não ao Juízo.

¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO. CNJ responde consulta da OAB-MT e adequa Resolução 393/2021. Disponível em: <http://novaxavantina.oabmt.org.br/noticia/19152/cnj-responde-consulta-da-oab-mt-e-adequa-resolucao-393-2021>. Acesso em: 22 abr. 2025.



Verifica-se, portanto, que o §5º não se encontra em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, sendo certo que, na forma como está previsto no Substitutivo e, frente à crescente demanda de processos de recuperação judicial e falência, o magistrado deveria ter, à sua disposição, incontáveis profissionais especializados, o que, como se sabe, não é a realidade da prática forense, notadamente ao se considerar que é função de confiança do magistrado, ou seja, não se presume salutar que o mesmo seja compelido a nomear profissional o qual não conheça o trabalho desempenhado.

IV. A CRIAÇÃO DA FIGURA DO GESTOR FIDUCIÁRIO

Noutro giro, umas das principais alterações legislativas previstas, concerne na instituição, pelo Projeto de Lei, da figura do gestor fiduciário, que será eleito pelos credores em Assembleia Geral de Credores, substituindo o administrador judicial, que passará a ser nomeado de forma provisória, conforme disposição inscrita nos artigos 21-A, 35, inciso II, alínea “d” e art. 99, inciso IX.

Contudo, no referido Projeto não constou previsão de critérios de controle de legalidade ou de modulação relativos à eleição do profissional, o que torna a escolha dos credores, na forma como atualmente prevista, imutável.

Isto ganha especial relevância ao se considerar que no Projeto de Lei também não se encontram previstos requisitos para que se possa aferir a qualificação/aptidão deste gestor fiduciário, uma vez que poderão concorrer a gestão fiduciária da massa falida “as pessoas naturais ou jurídicas que se habilitem para isso” (artigo 21-A, §3º), constando apenas disposições acerca do quórum de deliberação para a eleição do mesmo pelos credores, conforme previsto no artigo 21-A, §4º.

Sob esta perspectiva, a eleição do gestor fiduciário subtrai do Juízo a prerrogativa de escolha de seu principal auxiliar, transferindo a competência exclusivamente aos credores, inclusive em caso de substituição, conforme se infere do artigo 21-A, §10º, o que se traduz em ponto que merece atenção do legislador.



Na linha do que se trata no artigo “Gestor fiduciário: um retrocesso necessário?”², de autoria dos juízes de direito Clarissa Somesom Tauk e Leonardo Fernandes dos Santos, o fato de o projeto não prever nenhum mecanismo de controle de conflitos de interesse entre gestor, credores e falido, tende a ressuscitar disposições do já superado Decreto-Lei 7.661/45 referentes à nomeação do síndico da massa (art. 60 do Decreto-Lei 7.661/45) e incide nas mesmas severas críticas doutrinárias que recaiam sobre o referido diploma revogado, já que desequilibra o processo de tomada de decisões referentes à falência em favor de interesses específicos dos credores majoritários.

Neste contexto, merece registro a necessidade de constituição de mecanismos de controle da eleição do gestor fiduciário na falência, com vistas a afastar a alegação de esvaziamento da prerrogativa do magistrado, bem como, para resguardar a observância dos princípios normativos de ordem pública e dos fundamentos legalmente previstos para o exercício da função, além de proteger os interesses dos credores minoritários no escopo do processo falimentar.

Pretende-se ainda evitar a configuração de outras ilegalidades, em especial no tocante a conflito de interesses, e inserir fundamentos relacionados à especialidade técnica do gestor fiduciário e à possível apresentação de impugnação pelo devedor, em face do agente eleito.

Assim, seria razoável que, (1) havendo conflito de interesses, (2) verificando-se que o gestor fiduciário escolhido não preenche os critérios de especialização e de conveniência da eficiência do processo de falência, ou, ainda, (3) na hipótese de o falido apresentar impugnação em relação ao agente e sua pretensão ser acolhida, o magistrado detenha a prerrogativa de, por meio de controle judicial, vetar o gestor fiduciário eleito em assembleia geral de credores.

Por seu turno, registre-se também que a apresentação de um plano de falência pelo gestor fiduciário e sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores (Artigo 22, III, “u”,

² CUNHA, Gustavo. Gestor fiduciário: um retrocesso necessário. Consultor Jurídico, 12 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-12/gestor-fiduciario-um-retrocesso-necessario/>. Acesso em: 22 abr. 2025.



artigo 35, II, “e” e 82-C), o Projeto de Lei acaba por esvaziar a competência do Poder Judiciário da condução do processo falimentar, transferindo-a aos credores, o que inevitavelmente pode acarretar diversos óbices na perquirição das finalidades do procedimento falimentar.

Ademais, fere a imparcialidade inerente ao cargo de gestor fiduciário a previsão que impõe, em processos de falência, que a substituição deste gestor compete a Assembleia Geral de Credores, ao passo que na recuperação judicial a Assembleia Geral de Credores detém competência apenas para uma recomendação fundamentada ao juiz (artigo 35, I, “H” e II, “d”).

V. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em outro cotejo, os Substitutivos ao Projeto de Lei formalizaram mudanças substanciais nos critérios de remuneração do administrador judicial, previsto no art. 24 da lei de regência, alterando sua base de cálculo, introduzindo “teto” mensal e global de remuneração, além de criar escalonamento de limites percentuais por faixa de crédito.

No PL nº 03/2024 alterou-se a base de cálculo da recuperação judicial para considerar o valor devido aos credores conforme a novação do plano aprovado ou do valor efetivamente pago aos credores na falência, tabelando os percentuais por faixa de crédito: 2% (dois por cento), quando o valor de referência for superior a 400.000 (quatrocentos mil) salários-mínimos; 3% (três por cento), quando o valor de referência for superior a 100.000 (cem mil) e inferior ou igual a 400.000 (quatrocentos mil) salários-mínimos; 4% (quatro por cento), quando o valor de referência for superior a 50.000 (cinquenta mil) e inferior ou igual a 100.000 (cem mil) salários-mínimos; e 5%, quando o valor de referência for inferior ou igual a 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos (§1º).

A remuneração global passou a ser limitada em 10.000 (dez mil) salários-mínimos (§1º -B) e o limite máximo mensal, para a remunerações fixas eventualmente pagas à pessoa natural de administrador judicial (§1º-A), passou a ser “equivalente ao teto limite constitucional do serviço público federal”, o que não se aplica às pessoas jurídicas, versão que foi mantida nos substitutivos posteriores.



É digno de nota que não foram indicados critérios razoáveis e/ou técnicos que justifiquem os parâmetros para a adoção dos valores de referência para os percentuais tabelados.

Inobstante, sabe-se que a remuneração do administrador judicial possui natureza de crédito extraconcursal tanto na recuperação judicial como na falência, conforme art. 24, 49 e 84, I, “d” da Lei nº 11.101/2005. Essa característica, observada em toda a evolução da legislação de insolvência brasileira, tem como objetivo garantir a imparcialidade, independência e suficiência econômica da atividade, de forma a promover o custeio de toda a equipe multidisciplinar responsável pela condução do processo, conferindo eficiência e alta profissionalização ao processo.

Com base nestas premissas, a Lei deve trazer um racional de arbitramento e pagamento da remuneração, sem descaracterizar esse elemento essencial da natureza jurídica da verba, de modo que o limite legal atualmente vigente se afigura razoável a esse propósito e não acarreta desestímulo ao exercício de relevante função, essencial ao desenvolvimento do sistema.

Sob esta perspectiva, a vinculação da remuneração do administrador judicial ao produto da venda dos bens na falência, atualmente em vigor, cria um importante mecanismo de estímulo à venda otimizada dos ativos da Massa Falida e à busca pela alta performance do administrador judicial, que resulta em maior benefício à Massa Falida, ao concurso de credores e ao atendimento ao princípio da maximização dos ativos que norteia o processo falimentar (art. 75 da Lei nº 11.101/2005), o que não se verifica quando a fixação da remuneração passa a ser atrelada ao pagamento dos credores, tal como proposto no substitutivo.

Em complemento, as disposições de pagamento da remuneração previstas no PL nº 03/2024, relativas a falência, são de difícil implementação, uma vez que não será possível se quantificar o montante de rateios a serem pagos aos credores no futuro do processo, o que impedirá sua correlação com a remuneração que deve ser implementada no início do processo para o custeio da equipe multidisciplinar do administrador judicial, o que acabará por transportar para o nomeado o ônus de pagamento de despesas inerentes ao processo, em confronto ao que dispõem os arts. 25 e 84, I, “d” da Lei nº 11.101/2005.



Ademais, a limitação vinculativa trazida no PL nº 03/2024 não se sustenta em grandes processos de falência, cujo critério razoável e economicamente viável deve ser a análise da proposta apresentada pela empresa nomeada para o exercício da administração judicial, observados os limites e parâmetros atualmente em vigor.

Em se tratando de recuperação judicial, merece registro que atrelar a remuneração do administrador judicial à novação do plano aprovado e homologado constitui-se como medida incompatível com o caráter imparcial e independente exigido pela função, uma vez que tornaria o administrador judicial diretamente interessado nas negociações do plano efetivadas entre credores e devedores.

Ademais, é digno de nota que o Conselho Nacional de Justiça também já havia regulamentado parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários do administrador judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares através da Recomendação nº 141/2023.

Perfilha-se do entendimento, portanto, de que as alterações legislativas representam um desestímulo à atuação especializada, com potencial de reduzir a qualidade no exercício da função da administração judicial em prejuízo ao êxito e eficiência nos processos concursais as quais a legislação de insolvência busca resguardar.

VI. DO PLANO DE FALÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES

A proposta de inclusão do §3º, inciso II, ao art. 82-D do Projeto de Lei nº 03/2024 prevê que "as classes de credores para as quais não haja expectativa de nenhum pagamento não terão direito de voto", ressalvada a possibilidade de manifestação em separado nos casos de impugnação pendente de julgamento, conforme §4º do mesmo artigo.

A redação ora proposta suscita relevantes preocupações ao não conter critérios objetivos para a apuração, com segurança, da expectativa de recebimento dos credores, o que passa pela fixação dos critérios para avaliação dos ativos. O risco que se deve buscar evitar é que, por uma apuração imprecisa e/ou por uma fixação de valores de ativos



subavaliados, credores que poderiam ter a expectativa de recebimento de alguma parcela do seu crédito tenham seu direito de voto restrito, o que violaria o contraditório e da isonomia entre credores, pilares estruturantes do regime concursal.

É preciso garantir, seja no que diz respeito às deliberações sobre plano de falência, seja no que diz respeito à utilização de créditos para aquisição de ativos, que não haja abuso dos credores com maior expectativa de recebimento dos créditos para o redirecionamento dos ativos para satisfação prioritária dos seus créditos, em desrespeito à ordem legal de pagamento e em prejuízo de credores dissidentes, ausentes, silentes e/ou que possuem menor probabilidade de satisfação de seus créditos, criando uma barreira de natureza econômica para o exercício de direitos processuais.

Ainda que o dispositivo tenha buscado conferir racionalidade e celeridade ao processo deliberativo, tal finalidade não pode se sobrepor ao direito de participação dos credores, cujo exercício é inerente à sua legitimidade processual. A eventual ausência de pagamento não retira o crédito de sua natureza jurídica, tampouco a qualidade de sujeito processual de seu titular.

Assim, a inclusão do inciso II do §3º do art. 82-D deve necessariamente vir acompanhada de um conjunto de regras que, de um lado, garantam a correta apuração da expectativa de recebimento dos créditos pelos credores e, de outro lado, prevejam de forma clara as hipóteses de abuso, de forma a preservar a integridade democrática do processo falimentar, garantindo a todos os credores o direito de participar das decisões que impactam diretamente a recuperação de seus créditos e a condução do processo.

VII. DA ARRECADAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS NO PROCESSO FALIMENTAR

O Projeto de Lei nº 03/2024, em sua redação original, propõe a supressão da obrigatoriedade de que a alienação de bens da massa falida ocorra pelo valor da avaliação, medida compatível com os princípios da eficiência e da maximização de ativos que regem o processo de falência. Contudo, a versão aprovada pela Câmara dos Deputados introduz



condicionantes adicionais, exigindo a oitiva da Assembleia Geral de Credores (AGC) como requisito para a concretização da venda abaixo do valor avaliado.

Tal exigência representa um retrocesso em termos de racionalização procedimental, ao criar etapa adicional que, na prática, tende a gerar custos operacionais, atrasos e insegurança jurídica. Se admitida a participação da AGC neste tipo de deliberação, é imprescindível que sua manifestação possua caráter deliberativo e vinculante, e não meramente opinativo, sob pena de esvaziamento da finalidade do ato e incremento da burocracia processual.

No que se refere ao art. 113, observa-se a manutenção da proposta original do PL nº 03/2024, que suprime a obrigatoriedade de avaliação prévia dos bens e de oitiva do falido para fins de alienação. Não se identifica oposição relevante a esta disposição, cuja adoção parece coerente com os objetivos de celeridade e desburocratização, especialmente em cenários de baixa complexidade patrimonial.

Já em relação ao art. 142, foram introduzidos o inciso I-A ao caput e os §§3º-C e 3º-D, que autorizam a aquisição de ativos da massa falida pelos próprios credores, mediante a utilização de seus créditos. Tal previsão, todavia, viola o princípio da *par conditio creditorum*, ao criar um sistema de compensação direta que desconsidera a ordem de pagamentos estabelecida nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005. A redação favorece credores com maior capacidade negocial ou acesso privilegiado à negociação, em detrimento da universalidade de credores, fomentando a desigualdade entre classes e a possível prática de atos atentatórios ao concurso.

A inovação normativa, ao possibilitar que credores individuais adquiram bens com base em seus próprios créditos — sem observância clara da hierarquia legal —, cria distorções na distribuição patrimonial e fomenta o risco de anulação de atos, litigiosidade e enfraquecimento da confiança no processo falimentar.

No tocante ao art. 145, o substitutivo aprovado estabelece que determinadas medidas somente poderão ser aplicadas em falências decretadas há mais de três anos. Embora essa limitação aparente estar alinhada ao disposto no art. 158, V, da Lei nº 11.101/2005, ela



restringe injustificadamente a aplicação de medidas legítimas e necessárias em processos instaurados há menos tempo, em desacordo com a natureza dinâmica e circunstancial da falência.

Adicionalmente, o dispositivo faz referência apenas ao art. 83, olvidando-se do art. 84, igualmente essencial para a correta observância da ordem de pagamentos. Essa omissão pode ensejar interpretações que permitam, por exemplo, a alienação de ativos em benefício de credores subordinados, mesmo diante da recusa de credores prioritários — hipótese que compromete a legalidade do procedimento e gera insegurança jurídica.

Diante disso, entende-se que as previsões constantes dos artigos 142 e 145, tal como redigidas, devem ser reformuladas para que sejam expressamente condicionadas ao respeito à ordem legal de pagamento e à isonomia entre os credores, resguardando-se, ainda, a possibilidade de atuação judicial para correção de distorções e proteção da massa falida.

VIII. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES

O Projeto de Lei nº 03/2024 promove alterações significativas no regime jurídico da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilização de sócios e administradores, especialmente no que tange aos dispositivos processuais e materiais que regulam a matéria no ordenamento jurídico brasileiro. Tais alterações, concentradas nos arts. 3º, 4º e 82-A do projeto, revelam preocupantes extrapolações de competência legislativa, com potencial de desestruturação de todo o microssistema processual que rege o cumprimento de sentença, a execução e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).

Embora se reconheça que o direito falimentar possa estabelecer regramentos específicos e mecanismos de eficiência processual, especialmente em razão da centralização de competências no juízo universal da falência, isso não autoriza o legislador infraconstitucional a subverter institutos consolidados no Código de Processo Civil, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e em legislações de índole complementar, como o Código Tributário Nacional e a legislação previdenciária.



A proposta de alteração do art. 50 do Código Civil e do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor extrapola a finalidade do Projeto de Lei ao propor verdadeira reformulação de normas de natureza geral e aplicabilidade ampla, o que demanda maior cautela, análise técnica aprofundada e, sobretudo, respeito ao pacto federativo e à reserva de competência normativa.

O art. 82-A, em especial, apresenta redação que compromete a técnica legislativa e introduz vícios materiais e formais que suscitem sérias preocupações. O dispositivo altera não apenas o caput, mas acresce seis parágrafos com construções normativas problemáticas, que podem ser assim sistematizadas:

a) Utilização de conceitos excessivamente abertos e indeterminados, que dificultam a interpretação segura e uniforme pela doutrina e jurisprudência;

b) Proibição genérica de redirecionamento da execução para a satisfação do crédito, inclusive em hipóteses compatíveis com a legislação vigente, como fiança, aval, grupo econômico e outras formas de responsabilidade solidária previstas em leis comerciais, fiscais, trabalhistas e consumeristas;

c) Configuração de inconstitucionalidade formal, ao tentar neutralizar dispositivos do Código Tributário Nacional e da legislação previdenciária, ambos com natureza de lei complementar, o que não pode ser validamente alterado por lei ordinária;

d) Omissão quanto aos procedimentos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente no que se refere ao art. 855-B e seguintes, gerando dúvida interpretativa sobre a aplicação das regras do CPC no processo do trabalho;

e) Afirmação de que a responsabilidade de sócios e administradores apenas poderá ser reconhecida após o trânsito em julgado da decisão no IDPJ, ignorando que decisões de natureza constitutiva podem produzir efeitos independentemente de trânsito em julgado, nos termos do art. 1.012, §1º, do CPC;

f) Violação ao princípio do juiz natural e à coisa julgada, ao prever que todos os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em curso, em qualquer instância ou



ramo do Judiciário, sejam automaticamente remetidos ao juízo falimentar, inclusive quando já decididos em instâncias superiores ou submetidos à jurisdição especializada.

Tais previsões extrapolam os limites materiais do processo falimentar, invadem competências de outros ramos do direito e desconstroem institutos consolidados pela jurisprudência e doutrina, além de ferirem princípios constitucionais como o do devido processo legal, da separação de poderes e da segurança jurídica.

Diante da fragilidade técnica, da ausência de justificativa normativa adequada e do potencial de insegurança jurídica, recomenda-se a supressão integral dos §§ 1º a 6º do art. 82-A, preservando-se a redação atualmente vigente, resultante da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020.

Entende-se que qualquer avanço no tratamento da desconsideração da personalidade jurídica no contexto da insolvência deve decorrer do amadurecimento jurisprudencial e da consolidação doutrinária do sistema em vigor, e não de alterações legislativas açodadas ou desprovidas de fundamentação técnico-jurídica robusta.

IX. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E CRÉDITOS PÚBLICOS

As alterações propostas no Projeto de Lei nº 03/2024 relativas ao tratamento dos créditos tributários e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) suscitam importantes questionamentos quanto à sua viabilidade jurídica, operacionalidade e compatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

No que se refere ao § 2º do art. 7º-A, a imposição de dever de informação imediata acerca de créditos tributários ainda não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa carece de fundamento técnico razoável. Na prática, é comum que tais dados sequer estejam disponíveis às Fazendas Públicas no momento inicial do processo, sendo ainda mais improvável que estejam acompanhados dos elementos técnicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como a separação entre tributos, multas e juros posteriores à decretação da falência. Além disso, a dinâmica da constituição tributária



pode implicar no surgimento de novos créditos após o envio da primeira informação, revelando a inadequação da exigência normativa em sua atual formulação.

Ainda que se reconheça a relevância da transparência quanto à existência de créditos fiscais, não se pode ignorar que, uma vez informado o crédito, a Fazenda Pública poderá pretender, não apenas ciência, mas também reserva de valores da massa falida para garantir o pagamento, o que cria tensão com a regra geral do concurso de credores. Ressalte-se que o próprio § 5º do art. 7º-A já assegura à Fazenda Pública o tratamento como credor retardatário, o que mitiga eventuais prejuízos decorrentes de omissões formais iniciais.

A proposta de inclusão do § 2º-A ao art. 7º-A e as modificações correlatas à Lei nº 13.988/2020 são ainda mais problemáticas. Pretende-se conferir direito subjetivo ao contribuinte para obtenção dos limites máximos de descontos e uso de créditos fiscais, o que é manifestamente incompatível com a natureza negocial da transação tributária, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º da referida Lei. Tal distorção compromete o poder discricionário da Administração Tributária e desrespeita o princípio da separação dos poderes, porquanto interfere indevidamente na conformação legal e constitucional da atuação fiscal do Estado.

Além disso, a previsão de descontos automáticos e ilimitados em processos de falência — independentemente da análise da situação patrimonial da massa e da real capacidade contributiva — pode desvirtuar a finalidade da transação tributária, que é justamente viabilizar soluções individualizadas e sustentáveis, por meio de concessões recíprocas entre as partes. A utilização irrestrita de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa (PF/BCN), inclusive de terceiros, para a quitação de obrigações fiscais, fere frontalmente o disposto no § 1º-A do art. 11 da Lei nº 13.988/2020, que prevê o uso excepcional desses mecanismos, além de colidir com as restrições previstas no § 7º do mesmo artigo quanto à legitimidade para a transferência desses benefícios fiscais.

Do ponto de vista sistêmico, tal proposta cria incentivos perversos: enquanto penaliza entes federativos que já regulamentaram a transação tributária, desestimula aqueles que ainda não o fizeram, comprometendo a lógica cooperativa do sistema federativo. A ampliação da transação para alcançar créditos não inscritos em dívida ativa e sem litígio



constituído viola o art. 171 do Código Tributário Nacional, que condiciona a admissibilidade da transação à existência de controvérsia tributária.

No mesmo sentido, a proposta de permitir a utilização de supostos créditos líquidos e certos, inclusive de terceiros, sem qualquer exigência de certificação administrativa ou judicial, subverte a lógica de segurança jurídica que rege o regime das precatórias e da compensação tributária. Se o crédito for efetivamente incontroverso, deve-se adotar a via regular do reconhecimento e emissão de precatório, conforme a jurisprudência consolidada.

A tentativa de transformação da compensação tributária em isenção disfarçada, por meio da eliminação da tributação sobre ganho de capital, já resolvida no art. 6º-B da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020), representa retrocesso legislativo e afronta os princípios da legalidade tributária e da moralidade fiscal.

Com efeito, as alterações propostas nos artigos mencionados violam diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, destacando-se os arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 150, §6º, da Constituição Federal.

Dentre as propostas em debate, apenas a inclusão das empresas em recuperação extrajudicial no rol do art. 11, §5º da Lei nº 13.988/2020 revela-se tecnicamente adequada e juridicamente possível, sendo que, inclusive, já se encontra prevista na regulamentação infralegal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN nº 6.757/2022, art. 25), o que afasta a necessidade de alteração legislativa.

No que tange à redação do § 2º-A do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, acaso não seja possível sua exclusão, recomenda-se a seguinte formulação alternativa, mais compatível com a legislação vigente: *“Sem prejuízo da apresentação dos créditos nos termos deste artigo, a Fazenda Pública deverá avaliar a possibilidade de oferecer ou de aceitar eventual proposta de transação apresentada pela massa falida, observado o disposto em legislação específica.”*



X. DA ALIENAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS E DA PARTICIPAÇÃO DE CREDORES E FUNDOS DE INVESTIMENTO (ARTS. 82-G E 82-H)

A proposta de inserção dos artigos 82-G e 82-H na Lei nº 11.101/2005, voltada à disciplina da alienação de créditos da massa falida e à eventual participação de credores e fundos de investimento nesses processos, embora relevante sob o ponto de vista do aprimoramento da liquidação dos ativos, apresenta sérios entraves práticos e jurídicos que comprometem sua aplicabilidade e eficácia.

A redação dos referidos dispositivos impõe quóruns excessivamente elevados e condicionantes rigorosos para a alienação ou cessão dos créditos da massa por valores inferiores ao nominal, o que, na prática, tende a inviabilizar a realização de tais operações. Essa rigidez normativa colide frontalmente com a dinâmica negocial necessária à gestão eficiente dos ativos da massa falida, em especial em cenários nos quais a maximização de resultados depende justamente da flexibilidade na negociação.

Como exemplo prático, cita-se o acordo firmado entre a União e a massa falida da Varig, o qual assegurou o pagamento de aproximadamente 15 mil trabalhadores e que, sob a égide da redação proposta, não poderia ter sido concretizado. Isso demonstra o potencial efeito negativo da norma sobre soluções eficazes já adotadas na prática forense.

Ademais, a alternativa prevista para viabilizar a cessão direta desses créditos aos próprios credores da massa não soluciona o problema. Ainda que inspirada na lógica da compensação prevista no art. 122 da Lei nº 11.101/2005, a proposta desconsidera a necessária observância à ordem de pagamento estabelecida nos arts. 83 e 84 do mesmo diploma legal. A ausência de menção expressa à manutenção dessa hierarquia de créditos pode gerar distorções na distribuição de recursos e violar o princípio da *par conditio creditorum*.

Além disso, a operacionalização da cessão direta aos credores implica na constituição de litisconsórcio ativo multitudinário para cobrança judicial dos referidos créditos, o que compromete a celeridade processual, gera complexidade excessiva e dificulta, inclusive, a posterior alienação das cotas individuais eventualmente adquiridas por cada credor.



Destaca-se, ainda, a ausência de justificativa técnica plausível para o tratamento normativo diferenciado entre as hipóteses reguladas pelos arts. 82-G e 82-H, o que compromete a coerência legislativa do projeto e pode gerar insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

Assim, recomenda-se a supressão dos referidos dispositivos, devendo, nesse caso, ser igualmente promovida a exclusão de todas as remissões normativas a eles vinculadas em outros artigos do projeto de lei, de modo a preservar a harmonia sistemática do texto legal.

XI. DA PARTICIPAÇÃO DO FALIDO NOS ATOS DA FALÊNCIA

O parágrafo único do art. 103, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 03/2024, representa um avanço formal ao afirmar, expressamente, que o falido poderá fiscalizar a administração da falência de forma ampla, requerer providências em defesa de seus direitos e bens arrecadados, bem como intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, na qualidade de litisconsorte.

Ainda é louvável em sua intenção de reconhecer a legitimidade ativa do falido no curso da falência, eis que, atualmente, o dispositivo existente na Lei 11.101/2005 apresenta fragilidades relevantes que limitam sua eficácia prática e que devem ser aperfeiçoadas para garantir uma participação substancial — e não apenas simbólica — do falido nos atos do processo.

Com relação à participação da massa falida nos procedimentos falimentares, a redação atual do projeto no art. 153 coloca que, caso a falência seja superavitária — ou seja, depois de pagar todos os credores ainda sobraem bens ou dinheiro —, o falido pode receber de volta parte desses bens desde logo, antes do encerramento formal da falência, desde que sejam respeitadas reservas legais e contingências (isto é, valores que eventualmente ainda possam ser necessários); ou aguardar o encerramento da falência e recuperar tudo de uma vez, incluindo o controle da sua personalidade jurídica, agora reabilitada.

Ocorre que, a partir do momento em que a falência se revela superavitária e todos os credores são pagos, deve-se promover o encerramento imediato do processo



falimentar, com o restabelecimento da personalidade jurídica do falido. Não há justificativa para a imposição de condicionantes a essa possibilidade. É necessário, portanto, que o texto legal expanda e garanta efetivamente o direito de participação do falido, diante de uma falência superavitária, inclusive com a previsão de possibilidade de sua oitiva antes de deliberações que envolvam bens relevantes, bem como o direito de formular objeções e requerimentos fundamentados, especialmente nos casos em que detenha conhecimento técnico sobre a gestão da empresa ou sobre ativos da massa.

XII. DA PROTEÇÃO E RESTITUIÇÃO AO FALIDO

Os §§3º a 6º do art. 149 do Projeto de Lei nº 03/2024 introduzem alterações relevantes no regime de pagamentos e rateios no processo falimentar, visando, em tese, conferir maior fluidez e eficiência à liquidação dos ativos e à distribuição de valores aos credores. No entanto, embora as intenções sejam compreensíveis, a proposta demanda aperfeiçoamentos para que não comprometa a segurança jurídica, a imparcialidade processual e os direitos da massa falida e de seus credores.

O §3º do art. 149 estabelece que os atos homologados pelo juiz, inclusive o plano de falência, serão executados diretamente pelo gestor fiduciário ou, na sua ausência, pelo administrador judicial, dispensando nova autorização judicial, ressalvada apenas a prestação de contas. Embora tal disposição busque celeridade, ela reduz de forma sensível o controle jurisdicional sobre atos que envolvem patrimônio alheio, podendo gerar graves consequências à massa falida, especialmente em contextos de má-fé, conflitos de interesse ou ineficiência técnica do gestor.

A execução de atos de alienação, rateio e pagamentos deve ser acompanhada de parâmetros mínimos de supervisão judicial, especialmente quando envolvam decisões sensíveis ou fora da rotina ordinária do processo, como alienações sem avaliação, dispensas de publicidade ou atos que afetem credores com litígios pendentes.

Em sequência, os §§4º e 5º autorizam o pagamento de credores, mesmo havendo disputa quanto à classificação ou valor de crédito, desde que observadas as classes



prioritárias e, no caso de credores de mesma classe ou inferiores, haja reserva suficiente ou caução oferecida por outros credores.

Essa previsão, embora compreensível no intuito de evitar paralisação do processo, traz riscos à isonomia do concurso de credores e pode comprometer a integridade da massa. A liberação de recursos antes da definição judicial sobre o crédito impugnado pode gerar prejuízos irreversíveis caso a reserva se revele insuficiente ou a caução seja ineficaz.

Além disso, permitir que credores ofereçam caução para viabilizar pagamentos a si próprios ou a terceiros cria um ambiente propenso à assimetria de informação e ao favorecimento de credores mais organizados ou capitalizados, em detrimento de pequenos credores ou daqueles que, por limitações operacionais, não consigam acessar os mesmos recursos ou prerrogativas.

Por fim, o §6º acerta ao submeter à apreciação judicial a regularidade da caução oferecida, conferindo ao juiz o papel de filtro técnico e legal.

XIII. CONCLUSÃO

A presente Nota Técnica evidencia que, embora o Projeto de Lei nº 03/2024 proponha avanços no aprimoramento do regime jurídico da falência, diversas de suas disposições carecem de maior aprofundamento técnico, adequação normativa e respeito aos princípios constitucionais e processuais que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

As alterações relativas à limitação de mandato e à substituição automática do administrador judicial, à criação do gestor fiduciário sem critérios de controle e qualificação, aos novos parâmetros de remuneração, à restrição de participação dos credores e à flexibilização de normas sobre alienação de bens e transação tributária, entre outras, demonstram preocupações legítimas com a celeridade e eficiência processual, mas incorrem em riscos de retrocesso jurídico, insegurança normativa, comprometimento da paridade de tratamento entre credores e enfraquecimento do papel institucional do Judiciário.

Destacam-se, ainda, os vícios formais e materiais identificados nas propostas de alteração de institutos consagrados, como a desconsideração da personalidade jurídica, que



extrapolam o escopo de uma legislação especializada e invadem esferas normativas reservadas a leis de natureza complementar e a outros ramos do direito.

Diante do exposto, o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências – FONAREF manifesta-se pela necessidade de reformulação substancial do texto substitutivo aprovado, com a supressão, correção ou modulação de dispositivos que comprometam a segurança jurídica, a coerência normativa, a função institucional do Judiciário e os direitos dos credores e do falido. É essencial que o legislador promova ajustes que compatibilizem a desejável modernização do sistema falimentar com os fundamentos do devido processo legal, da isonomia, da eficiência e da proteção do interesse público.

Nesse sentido, reafirma-se o compromisso do FONAREF com o aperfeiçoamento contínuo da legislação falimentar, colocando-se à disposição para contribuir com o debate técnico e institucional que se impõe para a consolidação de um sistema concursal justo, equilibrado e efetivamente funcional.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

PRESIDENTE

Ministro PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO

PRESIDENTE

Juíza CLARISSA SOMESOM TAUK

SECRETÁRIA-GERAL



Membros:

Alexandre Alves Lazzarini

Alexandre de Souza Agra Belmonte

Amanda Pimenta Leão

Anglisey Solivan de Oliveira

Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende

Clarissa Somesom Tauk

Filipe Aguiar de Barros

Flávio Antônio Esteves Galdino

Flávio Pansieri

Geraldo Fonseca de Barros Neto

Giovana Farenzena

Henrique de Almeida Ávila

Homero Batista Mateus da Silva

José Roberto Coutinho de Arruda

Juliana Bumachar

Luciano Araújo Tavares

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Luiz Fernando Valente de Paiva

Luiz Roberto Ayoub

Marcelo Fortes Barbosa Filho

Mônica Maria Costa Di Piero

Oreste Nestor de Souza Laspro

Paulo Penalva Santos

Pedro Freitas Teixeira

Ronaldo Vieira Francisco

Samantha Mendes Longo

Victoria Vaccari Villela Boacnin